

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Declara nulas as obrigações do sócio de pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada inscritas na Dívida Ativa da União com fundamento no revogado art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, em desacordo com o Código Tributário Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São nulas as obrigações do sócio de pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada inscritas na Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, com fundamento no revogado art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, em desacordo com o disposto no *caput* do art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa estender a todos, por questão de justiça e equidade, que são princípios norteadores do Estado democrático de Direito, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276 - Paraná, de 3 de novembro de 2010, relatado pela então Ministra Ellen Gracie, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da

Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, na parte em que determinou que os sócios das pessoas jurídicas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. O STF aplicou ao recurso os efeitos da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), fazendo com que sua decisão repercuta nos processos com tema idêntico pendentes de julgamento pelos tribunais regionais federais.

No acórdão prolatado, observou-se que a solidariedade criada pelo citado dispositivo legal não poderia desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelo art. 135 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). O acórdão também asseverou que a norma questionada, “ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou da mesma situação genérica regulada pelo art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III da Constituição Federal”.

Houve, portanto, inconstitucionalidade formal, já que a matéria é reservada à lei complementar.

Relevante pronunciamento contido naquele acórdão diz respeito, por outro lado, ao cometimento de inconstitucionalidade material, “porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição”.

O trecho do acórdão ora transcrito é emblemático, na medida em que prestigia a regra da diferenciação do

patrimônio individual do sócio com o patrimônio da sociedade, antes positivada em nosso Direito pelo antigo Código Civil de 1916, que assim prescrevia em seu art. 20: "As pessoas jurídicas tem existência distinta da dos seus membros". Ainda que não sobreviva esta regra como norma jurídica, permanece como um princípio jurídico, ora vivificado em boa hora pelo acórdão em comento.

É também sábia a referência aos princípios constitucionais que garantem a livre iniciativa, ameaçada sempre que os sócios participantes de uma empresa não tiverem bem definidos os limites de sua eventual responsabilidade com dívidas da sociedade. Neste contexto, outra passagem da decisão do STF merece ser transcrita, pois lança novas luzes sobre um preceito que, ao que parece, o Fisco pretende olvidar:

"É que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade EM QUE, POR DEFINIÇÃO, A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS É LIMITADA, COMPROMETE UM DOS FUNDAMENTOS DO DIREITO DE EMPRESA, CONSUBSTANCIADO NA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA, entre cujos conteúdos está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado E QUE DELIMITA O RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.'

'A GARANTIA DOS CREDORES, FRENTE AO RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, ESTÁ NO CAPITAL E NO PATRIMÔNIO SOCIAIS. Daí a referência, pela doutrina, inclusive, ao princípio da "intangibilidade do capital social", a impor que este não pode ser reduzido ou distribuído em detrimento dos credores''.

Por estas razões, reconhecidas pelo legislador, foi revogado expressamente o art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de

janeiro de 1993, por força do inciso VII do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Permanecem, todavia, centenas de inscrições da Dívida Ativa da União que possuem coobrigados inseridos antes da citada revogação, de forma que essas pessoas encontram-se positivadas no cadastro da Dívida Ativa da União com base em um dispositivo legal reconhecido como inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal e hoje inteiramente excluído do ordenamento jurídico.

Assim, o que se pretende, com esta proposta de projeto de lei, é estender a todas as pessoas os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal, independentemente do ajuizamento de ações, o que evitará ainda mais sobrecarga de demandas ao Poder Judiciário, bem como gastos do erário com o pagamento de honorários advocatícios, em processos cujas decisões serão provavelmente contrárias à Fazenda Nacional, por força da observância da posição unânime adotada pelo STF em julgamento de tema de repercussão geral.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2011

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN